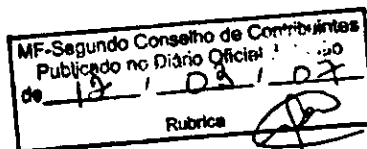




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 10280.006245/98-19
Recurso nº : 131.772
Acórdão nº : 203-10.936



Recorrente : TRANSTEMY TRANSPORTES LTDA.
Recorrida : DRJ em Belém - PA

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.
INTEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO. LITÍGIO NÃO
INSTAURADO. Consoante os arts. 14 e 15 do Decreto nº
70.235/72, sendo intempestiva a manifestação de
inconformidade ou a impugnação, porque protocolizada após o
prazo de trinta dias a contar da ciência do Auto de Infração, não
se instaura o litígio.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
TRANSTEMY TRANSPORTES LTDA.

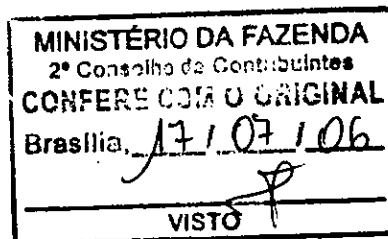
ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de
Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 23 de maio de 2006.

Antonio Bezerra Neto
Presidente

Emanuel Carlos Dantas de Assis
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Cesar Piantavigna, Sílvia de Brito
Oliveira, Antonio Ricardo Accioly Campos (Suplente), Mônica Monteiro Garcia de Los Rios
(Suplente), Eric Moraes de Castro e Silva e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.
Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Valdemar Ludvig e Odassi Guerzoni Filho.
Eaal/inp





Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA 2º Conselho de Contribuintes CONFERE Cópia ORIGINAL Brasília, 17/07/06 VISTO
--

2º CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 10280.006245/98-19
Recurso nº : 131.772
Acórdão nº : 203-10.936

Recorrente : TRANSTEMY TRANSPORTES LTDA

RELATÓRIO

Trata-se do Pedido de Restituição/Compensação de fls. 01/02, relativo à Contribuição para o PIS/Pasep.

Por bem resumir o que consta dos autos, reproduzo o relatório da primeira instância (fl. 161):

(...)Constam dos autos as planilhas de fls. 04 e 05, com cálculos feitos pelo requerente para determinar o valor da restituição solicitada, cópias de pedidos de parcelamento do PIS e comprovantes de recolhimentos, fls. 25 a 70, e o pedido de compensação de fl. 71.

2. *O Serviço de Orientação e Análise Tributária da Delegacia da Receita Federal em Belém (Seort/DRF/Belém), através da Informação SEORT/DRF/BEL Nº 0173/2004, de 23 de junho de 2004, fl. 106, solicitou ao contribuinte a apresentação de cópias do Livro de Apuração do Lucro Real (LALUR) e das declarações do imposto de renda, por considerar tais documentos necessários à análise do pleito. Não sendo apresentada, no prazo estipulado, a documentação solicitada, o pedido de restituição e compensação foi indeferido pelo Parecer SEORT/DRF/BEL Nº 0344/2004, de 20 de agosto de 2004, fl. 110, aprovado pelo Despacho Decisório datado de 23 de agosto de 2004, fl. 111.*

3. *Cientificado da decisão que denegou seu pedido em 30 de agosto de 2004, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade em 30 de setembro de 2004, fls. 119 e 120, à qual anexou cópias do LALUR e das declarações do imposto de renda relativas aos anos-calendário 1991, 1992 e 1993. Alega o contribuinte em sua manifestação de inconformidade que procedeu à busca em seus arquivos da documentação solicitada pela Receita Federal, sem, no entanto, encontrá-la, havendo tanta dificuldade na busca que o fez perder o prazo. Afirma ser esta falha puramente formal, passível de suprida. Ao tomar ciência do Parecer SEORT/DRF/BEL Nº 0344/2004, solicitou e obteve da Receita Federal cópias das declarações anexadas. Afirma que a demora da Receita Federal em atender sua solicitação de cópias das declarações provocou o atraso na apresentação dos documentos. Ao final, solicita que lhe seja concedida a restituição da contribuição.*

A DRJ, por unanimidade de votos e nos termos do Acórdão de fls. 160/162, não conheceu da manifestação de inconformidade, porque intempestiva.

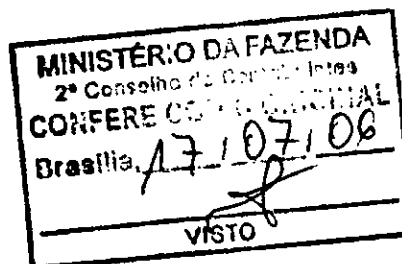
Reportando-se ao art. 15 do Decreto nº 70.235/72, alterado pela Lei nº 9.532/97, e à jurisprudência administrativa sobre o tema, e levando em conta que a comunicação do indeferimento do pleito foi entregue em 30/08/2004 no endereço que, à época, figurava nos controles da Receita Federal como domicílio tributário de empresa da qual o contribuinte é responsável no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (fl. 115), considerou a manifestação de inconformidade intempestiva porque protocolizada em 30/09/2004 (fl. 119), quando o prazo vencera em 29/09/2004.

Também destacou inexistir nos autos elementos que identifiquem anormalidades no horário de atendimento da Repartição Fazendária, no dia 29/09/2004.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10280.006245/98-19
Recurso nº : 131.772
Acórdão nº : 203-10.936



2ª CC-MF
Fl.

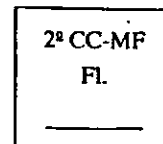
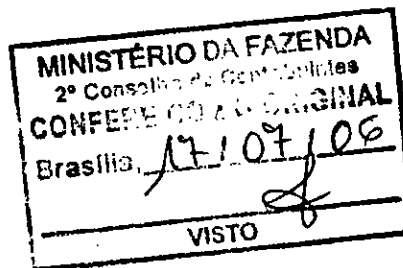
O Recurso Voluntário de fls. 164/166, tempestivo (fls. 163, verso, e 164), repete as alegações constantes da manifestação de inconformidade, requerendo ao final o prosseguimento do feito e a concessão da restituição pleiteada.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10280.006245/98-19
Recurso nº : 131.772
Acórdão nº : 203-10.936



**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS**

O Recurso Voluntário é tempestivo. Todavia, face à intempestividade da manifestação de inconformidade – reafirmada adiante –, deve ser negado.

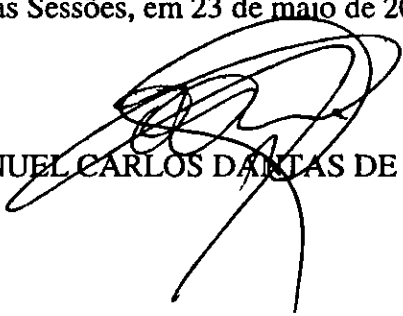
Nos termos dos arts. 14 e 15 do Decreto nº 70.235/72, somente a impugnação tempestiva instaura a fase litigiosa. Assim, o litígio sobre a restituição em tela não se iniciou.

A intempestividade da impugnação, questão superveniente ao debate acerca da restituição pleiteada, está devidamente comprovada nos autos porque a Comunicação nº 640/2004, relativa ao indeferimento do pleito pelo órgão de origem, foi entregue via postal no domicílio fiscal da requerente no dia 30/08/2004 (fl. 112, frente e verso), uma segunda-feira, e o ingresso da manifestação de inconformidade só se deu em 30/09/2004 (fl. 119), uma quinta-feira. Ou seja, tal entrega ocorreu um dia após o fim do prazo regular.

Quanta à Comunicação nº 431/2004, por meio da qual o contribuinte foi intimado a entregar, em vinte dias, documentos relacionados com o pleito, por ele foi recebida 12/07/2004 (fl. 107, frente e verso), muito antes do prazo final para a manifestação de inconformidade. O prazo dessa primeira Comunicação nada tem a ver com o da ciência do indeferimento, pelo que as razões apresentadas neste Recurso Voluntário, visando à instauração do litígio, são improcedentes.

Diante do exposto, e porque intempestiva a Manifestação de Inconformidade, nego provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 23 de maio de 2006.


EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS